



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107191 - RN(2025/0433407-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **D J DE Q D (MENOR)**
AGRAVANTE : **M J DE Q D (MENOR)**
REPR. POR : **R M DE Q**
ADVOGADOS : **ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN002897**
 : **NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR - RN003184**
AGRAVADO : **R J DE M D**
ADVOGADOS : **ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A**
 : **ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata de cumprimento provisório de decisão de alimentos, visando à cobrança de alegado saldo decorrente da diferença entre o valor provisório inicial e o valor posteriormente reduzido. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução por quitação após a reconsideração e redução dos alimentos. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo que a redução dos alimentos provisórios retroage à data da citação e que o débito foi quitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 4º da Lei n. 5.478/1968 impõe a exigibilidade imediata dos alimentos provisórios desde a liminar, afastando a retroatividade; (ii) saber se o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 não se aplica a alimentos provisórios e não alcança parcelas vencidas sob decisão anterior; e (iii) saber se o art. 924, II, do CPC foi violado pela extinção da execução sem adimplemento integral do valor inicialmente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ consolidou que o termo inicial da obrigação alimentar, inclusive dos alimentos provisórios, é a data da citação, e que a decisão que reduz, majora ou exonera o alimentante retroage à citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

5. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, afastando as alegações de violação dos arts. 4º e 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, e do art. 924, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13, § 2º; CPC, arts. 924, II e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 621; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.796/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107191 - RN(2025/0433407-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **D J DE Q D (MENOR)**
AGRAVANTE : **M J DE Q D (MENOR)**
REPR. POR : **R M DE Q**
ADVOGADOS : **ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN002897**
 : **NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR - RN003184**
AGRAVADO : **R J DE M D**
ADVOGADOS : **ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A**
 : **ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata de cumprimento provisório de decisão de alimentos, visando à cobrança de alegado saldo decorrente da diferença entre o valor provisório inicial e o valor posteriormente reduzido. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução por quitação após a reconsideração e redução dos alimentos. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo que a redução dos alimentos provisórios retroage à data da citação e que o débito foi quitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 4º da Lei n. 5.478/1968 impõe a exigibilidade imediata dos alimentos provisórios desde a liminar, afastando a retroatividade; (ii) saber se o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 não se aplica a alimentos provisórios e não alcança parcelas vencidas sob decisão anterior; e (iii) saber se o art. 924, II, do CPC foi violado pela extinção da execução sem adimplemento integral do valor inicialmente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ consolidou que o termo inicial da obrigação alimentar, inclusive dos alimentos provisórios, é a data da citação, e que a decisão que reduz,

majora ou exonera o alimentante retroage à citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

5. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, afastando as alegações de violação dos arts. 4º e 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, e do art. 924, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13, § 2º; CPC, arts. 924, II e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 621; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.796/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. J. D. Q. D. e D. J. D. Q. D. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 276-280).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 287-291.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de cumprimento provisório de decisão de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 252):

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO. REDUÇÃO

DO QUANTUM. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO. DÉBITO ALIMENTAR QUITADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de alimentos ao reconhecer que o débito alimentar foi integralmente quitado após a reconsideração da decisão que fixara alimentos provisórios no valor de seis salários mínimos, reduzindo-os posteriormente para um salário mínimo. O recorrente sustenta a exigibilidade do saldo remanescente referente à diferença entre os valores inicialmente arbitrados e os posteriormente reduzidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a reconsideração da decisão que reduziu os alimentos provisórios para um salário mínimo deve retroagir à data da citação do executado, afastando a cobrança do saldo remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e da Súmula 621 do STJ, a decisão que reduz, majora ou exonera o pagamento de alimentos retroage à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade dos valores já pagos.

4. A reconsideração da decisão inicial, reduzindo o valor dos alimentos provisórios, deve prevalecer para fins de exigibilidade do débito, pois reflete a real possibilidade econômica do alimentante.

5. A manutenção da cobrança dos valores inicialmente fixados, sem considerar a decisão revisional, configuraria excesso de execução, contrariando a legislação e a jurisprudência consolidada.

6. O débito alimentar foi quitado conforme o valor revisado de um salário mínimo, inexistindo saldo remanescente a ser exigido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º; Súmula 621 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 05534874820248130000, Rel. Des. Eduardo Gomes dos Reis, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 22.04.2024; TJRS, AI nº 52084801920228217000, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 7ª Câmara Cível, j. 18.10.2022; TJRJ, AI nº 00223700220228190000, Rel. Des.ª. Mafalda Lucchese, 19ª Câmara Cível, j. 15.09.2022

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 5.478/1968, porque o acórdão aplicou regra de retroatividade e desconsiderou a exigibilidade imediata dos alimentos provisórios desde a decisão liminar que os fixou;

b) 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, já que o acórdão estendeu a retroatividade – própria de alimentos definitivos – para parcelas de alimentos provisórios, atingindo prestação vencida sob decisão anterior;

c) 924, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão manteve a extinção da execução sem prova de adimplemento integral da obrigação, uma vez que houve pagamento apenas de um salário mínimo referente à parcela originalmente fixada em seis salários mínimos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a exigibilidade integral da obrigação alimentar fixada na decisão de 4/3/2021, determinando que o recorrido efetue o pagamento do saldo remanescente.

Contrarrazões às fls. 269-275.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento provisório de decisão em que a parte autora pleiteou a cobrança de alimentos provisórios.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução ao reconhecer a quitação do débito após a reconsideração e redução dos alimentos, e condenou o executado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, ao entender que a redução dos alimentos provisórios para um salário mínimo retroage à data da citação, reconhecendo a quitação do débito e afastando a exigência de saldo remanescente.

I - Arts. 4º, 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, e 924, II, do CPC

No recurso especial, os recorrentes alegam que a regra do art. 13, § 2º, aplica-se exclusivamente aos alimentos definitivos, não alcançando alimentos provisórios. Argumentam que os alimentos provisórios têm exigibilidade imediata a partir da decisão judicial que os fixou, em 4/3/2021, no valor de seis salários mínimos, sendo indevida qualquer retroatividade para alcançar parcela já vencida em 10/3/2021.

Sustentam, por isso, que não havia prova de adimplemento integral da obrigação relativa à parcela vencida em março de 2021, de modo que a extinção da execução por quitação teria afrontado o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem assinalou que a decisão de reconsideração que reduziu os alimentos provisórios deve prevalecer como critério de exigibilidade, com efeitos retroativos à data da citação. Concluiu pela quitação do débito conforme o novo valor fixado e mantido em sede recursal, inexistindo saldo remanescente a ser exigido. Confirma-se trecho do acórdão recorrido (fls. 255-257, destaquei):

Cinge-se a controvérsia em verificar a viabilidade da reforma da sentença para determinar o pagamento de saldo remanescente de pensão alimentícia arbitrada nos autos de Ação de Alimentos, no valor de seis salários mínimos, posteriormente, reduzida a um salário mínimo.

Em análise a instrução probatória, vislumbro que foi proferida decisão nos autos da Ação de Alimentos nº 0802051-38.2021.8.20.5124, datada de 04/03/2021, fixando alimentos provisórios *"no montante de seis salários mínimos, devendo a primeira parcela ser depositada na conta bancária informada na inicial, nas primeiras 48h seguintes a intimação"* (Id. 28780228).

Intimado da decisão em 10/03/2021, o executado peticionou em 18/03/2021 pedido de reconsideração (Id 28780230) no sentido de minorar o valor de seis salários mínimos arbitrados pelo juízo, arguindo diagnóstico de Esclerose Múltipla, o que o tornou incapaz de exercer trabalho remunerado, sendo aposentando por invalidez pelo INSS, perfazendo uma renda mensal de R\$ 4.451,77 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Desse pedido, sobreveio nova decisão, reconsiderando o pleito anterior no sentido de que *"o montante outrora fixado deve ser reduzido, adequando-o ao que, neste momento, parece demonstrar a efetiva possibilidade do requerido, razão pela*

qual, faço neste momento, determinando que os alimentos provisórios passem a observar o montante correspondente a 01 (um) salário mínimo" (Id 28780274).

Em atenção a esses fatos, o executado depositou em juízo a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pertinente a três meses devidos de alimentos, por entender que o valor primeiro arbitrado de seis salários mínimos restou reconsiderado à quantia de um salário mínimo.

Diante a narrativa acima, entendo que o juízo *a quo* proferiu sentença de forma acertada no tocante a reconhecer que a dívida restou quitada, sem haver qualquer saldo remanescente a ser pago.

A primeira decisão que arbitrou alimento no valor de seis salários mínimos foi reconsiderada em função da ausência de possibilidade do apelado em arcar com valor de seis salários mínimos, sendo assim, entendo que a nova decisão que acolheu o pedido de reconsideração é a que prevalece para fins do pagamento previsto.

Desse modo, entendo que, no caso, **deve ser considerada a data da fixação dos alimentos que arbitrou o valor de um salário mínimo, como termo inicial para a sua exigibilidade, retroagindo a data da citação do executado.**

Nesse contexto, calha aplicar o art. 13 da Lei 5.478/68, bem como a Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

Importante mencionar ainda que **a decisão que acolheu o pedido de reconsideração para diminuir o valor arbitrado inicialmente, foi objeto de Agravo de Instrumento por parte dos apelantes, havendo a manutenção do *quantum* de um salário mínimo aplicado.**

Diante todo o exposto, deve prevalecer o valor de um salário-mínimo devido pelo executado aos apelantes, o qual já foi pago pelo apelado, devendo ser mantido a extinção da execução conforme disposto na sentença combatida.

Conforme a jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade (Súmula n. 621 do STJ).

Cumprido destacar que esse entendimento também se aplica aos alimentos provisórios, os quais não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando e podem ser revistos a qualquer tempo, sendo a data da citação o termo inicial da obrigação alimentar. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".

3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020, destaquei.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação (EResp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

2. A despeito de ter a exequente noticiado a existência de decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente habeas corpus, haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda que a sua cobrança não ocorra sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013.

3. Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do quantum da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, na espécie, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa.

4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil. 5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 621 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de compensar o valor pago a mais a título de alimentos provisórios, já consumidos, com o valor fixado a menor pela sentença encontra óbice na Súmula nº 621, que estabelece: os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade.

2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento "rebus sic stantibus", já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968) .

3. Da mesma forma, esta Egrégia Corte Superior já proclamou que os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar (REsp n. 1.318.844/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.).

4. Além disso, a nossa jurisprudência já decidiu que os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado e que por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos (REsp n. 1.440.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014), de modo que, independentemente da intenção de compensar verbas vencidas pagas a maior, a irrepetibilidade da verba alimentar é sempre vedada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.099.796/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer que a decisão que reduziu os alimentos provisórios produz efeitos retroativos à data da citação do alimentante e, com base nisso, concluir pela inexistência de saldo remanescente a ser exigido, diante da quitação do débito conforme o valor posteriormente fixado, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a readequação da verba alimentar – inclusive provisória – retroage à data da citação. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.107.191 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0433407-4

Número de Origem:

08031460620218205124 8031460620218205124

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D J DE Q D (MENOR)

AGRAVANTE : M J DE Q D (MENOR)

REPR. POR : R M DE Q

ADVOGADOS : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR - RN003184

ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN002897

AGRAVADO : R J DE M D

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A

ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026